

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00606274  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna  
**RESPONSÁVEL:** Mauro Vargas Candemil  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0061/2020 exarada no Processo n. @REC 17/00567672

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de petição, autuada como Recurso de Embargos de Declaração (fls. 02-58), apresentada pelo Sr. Mauro Vargar Candemil, por meio do seu procurador Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC nº 27.030), solicitando a devolução do prazo para oposição dos embargos, considerando a possível existência de nulidade absoluta na intimação dos procuradores constituídos no processo recorrido (REC 17/00567672), em face do Acórdão nº 0061/2020.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao avaliar o pedido na Informação nº DRR – 326/2020 (fls. 60-62), sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral, a fim de elucidar as seguintes questões:

- a) a eventual existência, no cadastro de pessoa física do Sistema Siproc (processo físico), de instrumento de procuração outorgado por Mauro Vargas Candemil em favor da advogada Katherine Schreiner (OAB/SC n. 19.220), seja com poderes específicos para atuar nos autos da TCE 15/00152401 ou do REC 17/00567672, seja com poderes genéricos para atuar em qualquer processo perante este Tribunal de Contas.
- b) a eventual presença, na Sessão Ordinária de 02/03/2020 do Tribunal Pleno, na qual se proferiu o Acórdão n. 0061/2020 nos autos do REC 17/00567672, de algum dos seguintes advogados: Paulo Freta Moreira (OAB/SC n. 19.086), Ênio Francisco Demoly Neto (OAB/SC n. 29.472), Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC 27.030) e Luiza Cesar Portella (OAB/SC n. 39.144).

Os autos vieram a este gabinete em 21.10.2020.

O Sr. Mauro Vargas Candemil apresentou petição por meio do protocolo de nº 30.694/2020, em 23.10.2020, às 21:49 horas<sup>1</sup> (juntados às fls. 69-90), solicitando urgência na análise do pleito, inclusive, sendo o caso, com a remessa dos autos à Presidência da Casa, em razão de sentença no âmbito da Justiça Eleitoral que indeferiu o pedido do registro da candidatura do requerente com base no Acórdão desta Corte de Contas.

Considerando que no período em que o processo veio aos autos estava em usufruto de férias, e tendo em vista a análise do pedido urgente, o Chefe de Gabinete da minha assessoria solicitou à Presidência desta Corte de Contas a distribuição transitória do processo (fls. 63-64).

O Presidente deferiu a distribuição transitória (fl. 65), e os autos foram encaminhados ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, que exarou o despacho de fls. 66-68 encaminhando os autos à Secretaria Geral para prestar os esclarecimentos solicitados pela DRR.

A Secretaria Geral exarou a Informação nº COAS-001/2020 (fls. 92-94), na qual, quanto ao questionamento do item “a”, destacou que dos 11 instrumentos procuratórios cadastrados no Sistema Siproc, nenhum diz respeito aos processos TCE 15/00152401 e REC 17/00567672 e, quanto ao item “b”, a resposta foi positiva, sendo que verificou a “presença do Dr. Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC 27.030), o qual, inclusive, foi, nominalmente, apregoado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente desta Corte de Contas (39m50s do vídeo)” (fl. 93).

Diante de tais informações, a Diretoria de Recursos e Revisões procedeu a instrução do pedido, e exarou a Informação nº DRR – 338/2020 sugerindo (fls. 98-105):

- a) indeferir o requerimento de devolução de prazo para a oposição de Embargos de Declaração;
- b) determinar à Secretaria-Geral (SEG) que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n. 0315/2017, com as alterações promovidas pelos Acórdãos n. 0061/2020 e 0062/2020;
- c) determinar a intimação do advogado Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC n. 27.030) para que regularize a representação processual do Sr. Mauro Vargas Candemil, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias;

---

<sup>1</sup> Petição ainda não juntada aos autos, pois encontra-se na Secretaria Geral até o presente momento.

d) determinar, após o cumprimento de todas as providências, a juntada das peças dos presentes autos ao REC 17/00567672, e o arquivamento destes autos;

e) dar ciência da decisão ao Sr. Mauro Vargas Candemil, ao advogado Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC n. 27.030), à Secretaria de Estado da Casa Civil e ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Laguna/SC.

Cessados os motivos para a distribuição transitória do processo, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst determinou devolução dos autos a este Relator (fl. 106).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de devolução do prazo para a interposição de Embargos de Declaração decorre da alegada nulidade absoluta da intimação dos procuradores constituídos no processo nº REC 17/00567672, acerca do Acórdão nº 0061/2020, que não acarretaria no trânsito em julgado do Acórdão nº 0315/2017, com as alterações promovidas pelos Acórdãos nº 0061/2020 e nº 0062/2020.

A DRR assentou que (fls. 101-103):

De acordo com a Informação n. COAS-001/2020 (fls. 92-94), em resposta aos questionamentos realizados na Informação DRR n. 326/2020 (fls. 60-62), no Sistema Siproc deste Tribunal, no qual se gerenciavam os processos que tramitavam em meio físico, não consta qualquer instrumento procuratório outorgado pelo Sr. Mauro Vargas Candemil em favor da advogada Katherine Schreiner (OAB/SC n. 19.220) para atuar nos processos TCE 15/00152401 ou REC 17/00567672<sup>2</sup>.

Compulsando os autos desses dois processos, também não se verifica a juntada de procuração nos parâmetros mencionados.

**Ou seja, a advogada Katherine Schreiner, que assinou o substabelecimento de fl. 56 dos autos do REC 17/00567672, jamais possuiu mandato para atuar regularmente em nome de Mauro Vargas Candemil nos autos da TCE 15/00152401 ou do REC 17/00567672.**

Desse modo, não se pode considerar válida a transferência de poderes para os advogados Paulo Fretta Moreira e Ênio Francisco Demoly Neto

---

<sup>2</sup> A referida informação também atesta a presença do advogado Rodrigo dos Santos Cesar na sessão em que se proferiu o Acórdão n. 0061/2020, situação que, no entanto, se mostrou não decisiva para a presente análise em virtude da resposta negativa ao primeiro questionamento presente na Informação DRR n. 326/2020.

pretendida pelo substabelecimento de fl. 56 dos autos do REC 17/00567672, uma vez que não havia qualquer poder a ser substabelecido.

Da mesma forma, portanto, **os advogados Paulo Fretta Moreira e Ênio Francisco Demoly Neto nunca foram titulares de poderes para atuar em nome de Mauro Vargas Candemil nos autos da TCE 15/00152401 ou do REC 17/00567672.**

Disso se conclui que o requerimento de fl. 55, para que todas as intimações fossem realizadas na pessoa do advogado Paulo Fretta Moreira, é um requerimento inválido, dele não podendo se extrair efeitos.

(...)

Não é inválida a intimação do Prefeito Municipal recebida por funcionário, ainda que estagiário, na sede da Prefeitura. Como autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, titular da Prefeitura, cabe ao prefeito criar ou mandar que se criem rotinas internas, orientando os colaboradores, para garantir que cheguem até si as correspondências recebidas em seu nome.

Diante disso, a DRR concluiu que (fl. 103):

(...) considerando a inexistência de poderes conferidos pelo Sr. Mauro Vargas Candemil aos advogados Paulo Fretta Moreira e Ênio Francisco Demoly Neto para atuar nos processos TCE 15/00152401 ou REC 17/00567672, a invalidade do requerimento de fl. 55 dos autos do REC 17/00567672, e em virtude da regularidade de todas as intimações a ele direcionadas, aliada ao decurso do prazo para a oposição de Embargos de Declaração, conclui-se que **o Acórdão n. 0315/2017, com as alterações promovidas pelos Acórdãos n. 0061/2020 e 0062/2020, transitou em julgado.**

Diante disso, a DRR sugere o indeferimento do pedido.

Entretanto, verifico que o Sr. Mauro Vargas Candemil impetrou Mandado de Segurança nº 5037792-59.2020.8.24.0000, no qual obteve decisão liminar (fls. 107-111), que teve a seguinte conclusão:

Assim, ante a aparente nulidade da intimação da decisão proferida no REC 17/00567672, a qual afeta diretamente o direito de defesa do impetrante, vislumbra-se a probabilidade do direito.

O periculum in mora, por sua vez, é evidente, uma vez que nos encontramos a praticamente duas semanas do pleito eleitoral e o autor teve indeferido o registro da sua candidatura na Justiça Eleitoral, expirando hoje o prazo para recurso naquela esfera de jurisdição.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender os atos posteriores à decisão proferida no REC 17/00567672, inclusive o certificado de trânsito em julgado.

Verifico, em consulta ao Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup>, que o processo se encontra, desde 27.11.2020, “Conclusos para decisão com Parecer do MP”. Diante disso, é inviável qualquer deliberação acerca do pedido neste momento, inclusive quanto ao seu mérito, isso porque esta Corte de Contas já prestou informações acerca do tema, e consolidou a posição apresentada pela DRR (fls. 112-126). Em verdade, não resta outra alternativa senão aguardar o encaminhamento na esfera judicial sobre a questão, o que deve ser monitorado pela Secretaria Geral, com ciência à DRR e à Assessoria Jurídica desta Corte de Contas acerca do encaminhamento.

Do encaminhamento proposto pela DRR, vislumbro cabível tão somente seja notificado o Sr. Mauro Vargas Candemil para que regularize sua representação processual.

Cessada a urgência do atendimento deste pedido, o que sustentava o exame do pedido por meio de processo específico<sup>4</sup>, devem os autos serem desautuados e arquivados, com a juntada integral dos documentos deste processo na REC 17/00567672,

---

<sup>3</sup> Disponível em <[https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=50377925920208240000&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=c67e49ec89b74e7cc6aa122d39f7487d](https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50377925920208240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=c67e49ec89b74e7cc6aa122d39f7487d)> Acesso em 15 dezembro 2020.

<sup>4</sup> Conforme ponderou a DRR (fls. 98-99):

“Repisa-se, como já indicado na Informação DRR n. 326/2020 (fls. 60-62), que a petição se trata de mero pedido de devolução de prazo, e não de Recurso de Embargos de Declaração, e que por isso deveria ter sido juntada aos autos do REC 17/00567672 em vez de autuada como novo recurso.

[...]

Assim, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, sugere-se desde já que as providências para solucionar esse erro de autuação – que consistem no arquivamento destes autos após a juntada de todas as suas peças aos autos do REC 17/00567672 – sejam diferidas para o momento posterior à decisão acerca do pedido, o que representaria maior celeridade sem que se incorresse em nulidade processual.”

haja vista tratar-se a questão de mero pedido de devolução de prazo de embargos em face de Acórdão exarado naquele recurso.

Diante do exposto, DECIDO por:

**1 – Determinar** a desautuação deste processo, com desentranhamento integral das peças constantes nestes autos, com juntada no processo nº @REC 17/00567672, a fim de que seja dada continuidade, naqueles autos, ao exame do pedido de devolução do prazo de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 0061/2020.

**2 – Determinar a notificação** dos advogados Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC nº 27.030), Paulo Fretta Moreira (OAB/SC n. 19.086) e Ênio Francisco Demoly Neto (OAB/SC n. 29.472), bem como do Sr. Mauro Vargas Candemil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a juntada de instrumentos de procuração visando a regularização da representação processual nos processos TCE 15/00152401 e REC 17/00567672.

**3 – Determinar à Secretaria Geral** que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 5037792-59.2020.8.24.0000 e, quando da decisão final no referido processo, proceda a juntada no processo, com remessa à Diretoria de Recursos e Revisões para prosseguimento da análise do pedido.

**4 – Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Mauro Vargas Candemil, aos Srs. Rodrigo dos Santos Cesar (OAB/SC nº 27.030), Paulo Fretta Moreira (OAB/SC n. 19.086) e Ênio Francisco Demoly Neto (OAB/SC n. 29.472), bem como à Diretoria de Recursos e Revisões e à Presidência desta Corte de Contas, por meio da Assessoria Jurídica (AJUR).

**5 – Determinar** o arquivamento deste processo.

Gabinete, em 16 de Dezembro de 2020.

***Gerson dos Santos Sicca***  
***Relator***